



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, que propõe alterar o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de permitir que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

O art. 1º do projeto promove a mencionada alteração no ECA, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei projetada.

O autor da proposição observa ser louvável, como regra geral, o requisito para que adotantes e adotandos guardem diferença mínima de dezesseis anos. Pondera, contudo, que essa restrição se mostra inoportuna quando o pedido de adoção é feito por casal em que uma das partes não atende à diferença etária legalmente requerida. Para ele, em tais circunstâncias, a adoção deve ser permitida, dando-se ao juiz margem para avaliar, no caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando. O autor entende que, assim, o



magistrado poderá decidir, com a devida prudência, se o pedido de adoção é, ou não, pertinente.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual a relatora, Senadora Lúcia Vânia, proferiu parecer favorável, que foi aprovado. Agora é submetida ao exame terminativo da CDH, cabendo-me a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, revela-se consentâneo com as previsões dos arts. 22, inciso I, 24, inciso XV, 48, caput, e 59, inciso III, da Constituição Federal, além de estar vazado na espécie normativa adequada para o tratamento da matéria: a lei ordinária.

Ele também atende à determinação inscrita no art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do RISF, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas que guardam afinidade com o projeto em exame.

Dessa forma, portanto, não verificamos vícios de constitucionalidade nem de regimentalidade. De igual modo, não vislumbramos vícios de juridicidade nem de legalidade capazes de embaçar o brilho desse projeto, que demanda somente alguns ajustes redacionais para a perfeita observância da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, responsável por dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Impõe-se, de início, retirar do texto termos e expressões que comprometem desnecessariamente a concisão da ementa do projeto, atributo requerido pelo art. 5º da LCP nº 95, de 1998, entre os quais se destaca a presença do bordão “e dá outras providências”, oriundo da transcrição – na íntegra – da ementa da lei a ser alterada.



Em seguida, importa conferir mais clareza e precisão ao texto normativo projetado, como prescreve o art. 11 da referida lei complementar. Para tanto, convém proceder à uniformização da terminologia empregada, motivo que nos leva a preterir o uso das expressões “pretendente à adoção” e “adoção feita por casal”, em favor, respectivamente, da escolha feita por “adotante” e “adoção conjunta”, termos já consagrados no ECA. Ainda em nome da clareza, da precisão e da concisão, parece-nos prudente suprimir o trecho “exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”, por estarem essas condições já disciplinadas na parte final do § 2º do art. 42 e no art. 43 da lei que se pretende modificar.

Cumpre-nos ressaltar que essas alterações formais preservam, por completo, o espírito da proposição, cujo mérito é inequívoco. O projeto intenciona permitir que a diferença mínima de idade entre adotante e adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

É bem verdade que a exigência de uma diferença etária mínima entre adotante e adotando propõe-se a respeitar o princípio clássico que inspirou a adoção, que é o de procurar imitar a natureza. Entretanto, não se pode ignorar ser excessivamente burocrática a demanda para que ambos os integrantes do casal preencham o requisito mínimo de dezesseis anos de idade à frente do adotando.

Ora, o cumprimento dessa exigência, por apenas uma das partes do casal, já se mostra adequado e suficiente para os melhores interesses da criança. Essa interpretação mais liberal, aliás, está amparada na doutrina de Artur Marques da Silva Filho e decerto servirá para impulsionar as adoções no País, questão de profundo interesse social, sobretudo tendo em vista o número de crianças e de adolescentes que envelhecem nos abrigos enquanto aguardam a colocação em famílias substitutas.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, com as seguintes emendas de redação:



EMENDA N° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando.

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo suficiente, na hipótese de adoção conjunta, que um dos adotantes atenda a esse requisito.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator